



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI COMPLEMENTAR Nº 552/2014

Ementa

Permite parcelamento de débitos tributários e não-tributários, nas condições que especifica; e revoga as Leis Complementares n.ºs 529/2013 e 542/2014, correlatas.

Data da Norma

26/11/2014

Data de Publicação

03/12/2014

Veículo de Publicação

IOM 3998

Matéria Legislativa

[Projeto de Lei Complementar nº 983/2014](#) - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Revogada

Observações

- veto parcial parcialmente rejeitado, em 03 de fevereiro de 2015.
- dispositivos promulgados pela Câmara, em 10 de fevereiro de 2015.
- publicação da parte promulgada pela Câmara na IOM 4021, de 13 de fevereiro de 2015.

Histórico de Alterações

Data da Norma

29/08/2018

Norma Relacionada

[Lei Complementar nº 584/2018](#)

Efeito da Norma Relacionada

Revogada por



LEI COMPLEMENTAR N.º 552, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

Permite parcelamento de débitos tributários e não-tributários, nas condições que especifica; e revoga as Leis Complementares nºs 529/2013 e 542/2014, correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de novembro de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os débitos vencidos de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, bem como os que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitados, e em razão de fatos geradores ocorridos até o exercício antecedente ao da formalização do parcelamento, poderão ser parcelados na forma prevista nesta Lei Complementar.

§ 1º - Poderá ser efetuado acordo de parcelamento individualizado para cada crédito municipal distinto.

§ 2º - Vetado.

§ 3º - Ficam excluídos do parcelamento concedido por meio desta Lei Complementar os débitos relativos a multas por infração de trânsito.

CAPÍTULO II
DO PARCELAMENTO

Art. 2º - Sem prejuízo do disposto no § 1º, do artigo 1º desta Lei Complementar, a adesão ao parcelamento impõe ao sujeito passivo a obrigatoriedade de inclusão de todos os créditos existentes referentes ao mesmo tipo de crédito municipal, e dar-se-á mediante formalização de acordo de parcelamento perante a Secretaria Municipal de Finanças.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei Compl. nº 552/2014 – fls. 2)

§ 1º - Os créditos de natureza tributária e não tributária serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de adesão.

§ 2º - O acordo de parcelamento administrativo será formalizado separadamente para cada tipo de crédito municipal.

§ 3º - O requerente deverá declarar, sob as penas da lei, quanto à eventual existência de ação judicial ou embargos à execução, nos termos do artigo 3º desta Lei Complementar.

Art. 3º - A formalização do pedido de parcelamento implica no reconhecimento dos débitos nele incluídos e na renúncia a eventuais direitos de quaisquer ações ou embargos à execução fiscal ou outros recursos, sobre o qual se fundam, bem como em renúncia a eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimentos de encargos porventura devidos.

§ 1º - Havendo renúncia dos embargos à execução fiscal, o processo de execução correspondente ficará suspenso após o cumprimento da exigência prevista no artigo 9º desta Lei Complementar.

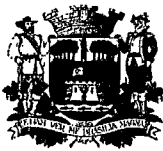
§ 2º - Verificado o integral cumprimento do acordo, o Município requererá a extinção da ação executiva fiscal.

§ 3º - Eventual depósito judicial em garantia do Juízo será convertido em renda a favor do Município.

§ 4º - O levantamento da penhora efetivada dar-se-á após a extinção da ação executiva fiscal.

CAPÍTULO III
DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 4º - Sobre os débitos incluídos no parcelamento incidirão multa moratória, juros de mora e atualização monetária até a data da formalização do acordo de parcelamento ou do pagamento integral, nos termos da legislação aplicável.



§ 1º - As custas e despesas processuais, excetuados os honorários advocatícios, não serão objeto de parcelamento, devendo ser recolhidos integralmente, juntamente com o pagamento de valores devidos na primeira parcela do parcelamento.

§ 2º - Vetado.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO

Seção I

Das Condições de Pagamento

Art. 5º - O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do montante principal do débito consolidado, calculado na conformidade do disposto no artigo 4º desta Lei Complementar, observadas as seguintes condições:

I - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e consecutivas, compreendendo o valor principal do crédito constituído, atualização monetária, juros de mora, multa moratória e honorários advocatícios, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

II – em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, compreendendo o valor principal do crédito constituído, atualização monetária, juros de mora, multa moratória e honorários advocatícios, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

III – em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, compreendendo o valor principal do crédito constituído, atualização monetária, juros de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei Compl. nº 552/2014 – fls. 4)

mora, multa moratória e honorários advocatícios, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -- SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

IV – em até 18 (dezoito) parcelas mensais, iguais e consecutivas, compreendendo o valor principal do crédito constituído, atualização monetária, juros de mora, multa moratória e honorários advocatícios, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º – No caso de créditos tributários referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), cada parcela não poderá ser inferior a 1 (uma) Unidade Fiscal do Município (UFM), para os valores devidos por pessoa física e nem inferior a 2 (duas) UFM para valores devidos por pessoa jurídica.

§ 2º – No caso de créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo, cada parcela não poderá ser inferior a 0,5 (cinco décimos) de UFM para os valores devidos por pessoa física e nem inferior a 1 (uma) UFM para os valores devidos por pessoa jurídica.

§ 3º - No caso dos demais créditos tributários e não-tributários, não enquadrados nas hipóteses previstas no § 1º e § 2º deste artigo, cada parcela não poderá ser inferior a 1 (uma) UFM, independentemente de se tratar de valores devidos por pessoa física ou jurídica.

§ 4º - Vetado.

Art. 6º - O vencimento da primeira parcela dar-se-á na data da formalização do acordo, e as demais no mesmo dia nos meses subsequentes.

Parágrafo único - Na hipótese da data de vencimento coincidir com dia que não seja útil, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil imediatamente seguinte.

E B



Seção II

Do Pagamento em Atraso

Art. 7º - A falta de pagamento das parcelas nos prazos convencionados implicará, sobre o valor da parcela devida e não paga, a cobrança de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescida de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. 8º - Poderão ser reparcados, nas condições estabelecidas no artigo 5º desta Lei Complementar, os valores oriundos de outros parcelamentos descumpridos celebrados com base em legislação específica vigente anteriormente à presente Lei Complementar.

§ 1º - No caso de parcelamentos descumpridos sob a vigência desta Lei Complementar, somente poderão ser reparcados os valores devidos de acordo com o número de parcelas, mensais, iguais e consecutivas imediatamente inferior ao do acordo de parcelamento originalmente descumprido, observadas as condições previstas pelo artigo 5º desta Lei Complementar.

§ 2º - Quando ocorrer o descumprimento de parcelamento enquadrado na hipótese do artigo 5º, inciso IV desta Lei Complementar, não será admitido o seu reparcamento em virtude do término das hipóteses de acordo de parcelamento.

CAPÍTULO V

DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 9º - A homologação do parcelamento dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela, observado o disposto no § 1º e § 2º do artigo 4º desta Lei Complementar.

Art. 10 - O parcelamento impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com



reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único do artigo 174, do Código Tributário Nacional e no inciso VI do artigo 202, do Código Civil.

§ 1º - No ato de formalização do acordo de parcelamento administrativo de débitos nos termos da presente Lei Complementar, o sujeito passivo dar-se-á por citado em eventuais ações de execução fiscal existentes relativas aos créditos constituídos.

§ 2º - Durante o período de parcelamento dos débitos o contribuinte não poderá ficar inadimplente com créditos municipais do mesmo tipo, cujos fatos geradores ocorram no mesmo exercício fiscal e seguintes, sob pena de perda do benefício.

CAPÍTULO VI

DO INADIMPLEMENTO E DA RESCISÃO DO ACORDO DE PARCELAMENTO

Art. 11 - O acordo de parcelamento considerar-se-á rescindido, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - verificada a inadimplência do sujeito passivo por 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, por mais de 30 (trinta) dias corridos;

III - a não comprovação da desistência de que trata o artigo 3º desta Lei Complementar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da homologação do acordo de parcelamento administrativo;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do acordo de parcelamento.

VI - ficar inadimplente com créditos municipais do mesmo tipo, cujos fatos geradores ocorram no mesmo exercício fiscal e seguintes.



§ 1º - A rescisão do acordo de parcelamento implica na perda de todos os benefícios desta Lei Complementar, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, acrescidos de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, e acarretará a imediata cobrança dos valores devidos pelos meios competentes.

§ 2º - O parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar não configura novação prevista no inciso I do artigo 360, bem como a presunção prescrita no artigo 322, ambos do Código Civil.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - As parcelas provenientes do acordo de parcelamento deverão ser impressas pelo próprio sujeito passivo no sítio eletrônico do Município de Jundiaí – Espaço do Cidadão.

Art. 13 - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei Complementar, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 14 - A expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após homologação do acordo de parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar e desde que não haja parcela vencida não paga.

Art. 15 - Quando o acordo de parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar incluir débitos do Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI, não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, Oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis

B 6



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei Compl. nº 552/2014 – fls. 8)

ou de direitos a eles relativos, sem o pagamento integral do referido acordo de parcelamento, comprovado pela emissão de certidão de quitação.

Art. 16 - A celebração do acordo de parcelamento não libera a penhora, nem permite o desbloqueio de valores, nos casos de Execução Fiscal.

Art. 17 - No caso de bens com constrição judicial decorrentes de ação judicial proposta pela Municipalidade com leilão judicial designado, o acordo de parcelamento poderá ser feito em até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data designada do primeiro leilão judicial, condicionado ao atendimento no disposto no artigo 9º desta Lei Complementar.

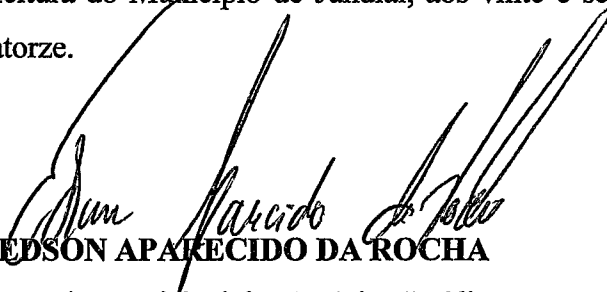
Parágrafo único – Vetado.

Art. 18 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as Leis Complementares nº 529, de 10 de abril de 2013 e nº 542, de 04 de junho de 2014.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de novembro de dois mil e quatorze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA

scc.1

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



Processo 71.226

PARTE B

LEI COMPLEMENTAR N.º 552, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

Permite parcelamento de débitos tributários e não-tributários, nas condições que especifica; e revoga as Leis Complementares n.ºs 529/2013 e 542/2014, correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 03 de fevereiro de 2015, promulga os seguintes dispositivos da Lei Complementar em epígrafe:

Art. 4º. (...)

(...)

§ 2º. Os honorários advocatícios serão devidos e incluídos no parcelamento somente em relação aos débitos já incluídos em ação de execução fiscal devidamente distribuída.

(...)

Art. 17. (...)

Parágrafo único. A comunicação ao juízo competente para supressão do leilão fica sob a inteira responsabilidade do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de fevereiro de dois mil e quinze (10/02/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de fevereiro de dois mil e quinze (10/02/2015).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa